Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1059/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10859/2014
PROTOCOLO	: 1516785
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO OBRA
ÓRGÃO	: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: MOACIR JUSTINO DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DE ÁGUA E ESGOTO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, porém constatada a remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas ensejando a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 1/2013, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - MS, constituindo a ressalva devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Conta, pela recomendação ao atual ordenador de despesas, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moacir Justino de Almeida, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável efetua o recolhimento da multa junto ao FUNTC.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 1/2013 (f. 37-57), instaurado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, representado por seu Diretor Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF n° 403.624.341-15.

O objeto do certame é a aquisição de material para expansão e manutenção de água e esgoto, conforme detalhamento contido no edital (f. 37-38).

Após as diligências de estilo, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente analisou os documentos abrangendo os atos praticados durante a 1ª fase e concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório, tendo em vista a remessa extemporânea dos documentos a este tribunal, consoante Análise ANA - IEAMA - 3859/2016 (f. 349-353).

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas opina pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, sugerindo a aplicação de multa ao responsável em razão da intempestividade constatada, consoante o parecer PAR - 2ª PRC - 26201/2017 (f. 354-355).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Cumpridos os pressupostos processuais e estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 1/2013.

Em análise preliminar dos documentos constantes nos autos o Corpo Técnico promoveu a intimação dos responsáveis (INT - IEAMA - 17826/2015/ f. 294-295) indagando o que segue, *in verbis*:

> (...)
>
> ▪ **Justificativa ao envio extemporâneo da documentação do presente certame a esta Corte de Contas,** pois a publicação do Resultado da Licitação é de 01/03/2013, mas o envio da documentação pertinente se deu apenas em 26/06/2014, com atraso de **461 dias**.
> Infringência ao Parágrafo único, do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993.
> ▪ **Relação detalhada dos locais de aplicação dos materiais da aquisição**
> Infringência aos Incisos IX e X, do Artigo 6º e Inciso I, do § 2º, do Artigo 7º, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c as Orientação Técnica OT-IBR

001/2006 e 002/2009 do IBRAOP (Instituto Brasileiro de Auditorias de Obras Públicas) c/c item 1.1.2.B.2, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da IN/TCE/MS nº 035/2011.

- **Contratos celebrados com as quatro empresas vencedoras do certame**, bem como, a **publicação dos seus respectivos Extratos.**
- **Omissão de Remessa das Notas de Empenho relativas a cada um dos quatro Contratos.**

Infringência à Lei Federal nº 4.320/1964 c/c item 1.2.1.B.3, da Seção I, Capítulo III, Anexo I da Instrução Normativa nº 035/2011

- **Omissão de remessa de toda a documentação de Execução Contratual (3ª fase),** relativa aos quatro Contratos.

O ordenador de despesas compareceu aos autos apresentado justificativas e documentação de fls. 299-348.

Ao reapreciar o feito, a equipe Técnica concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f. 352), *in verbis*:

> **5 - CONCLUSÃO**
>
> A Contratante enviou os documentos necessários à análise do procedimento licitatório (1ª fase), referentes à licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2013.
>
> Porém, seu envio foi extemporâneo, pois, a publicação do Resultado da Licitação é de 01/03/2013, mas o envio da documentação pertinente se deu apenas em 26/06/2014, com atraso de 461 dias.
>
> Entendemos que as justificativas apresentadas pelo Órgão jurisdicionado não condizem com o questionado, sendo infringentes ao Parágrafo único, do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme explanado no item 2.2.2 supra. Concluímos pela **irregularidade** do procedimento licitatório (1ª fase) em pauta.
>
> (...)

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, pugna pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, porém pela aplicação de multa, consoante o r. Parecer (f. 355), assim redigido, *in verbis*:

Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas verifica a convergência entre os documentos apresentados, relativos à 1ª fase, e o que rege a legislação pertinente, manifestando-se no seguinte sentido:

> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, "a", c/c art. 122, incisos I e II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Verifico que, de fato, os documentos relativos ao procedimento licitatório foram encaminhados a este Tribunal de forma intempestiva, tendo em vista que foi remetida em 26/6/2014 (f. 2), sendo que a publicação do resultado da licitação ocorreu em 1/3/2013 (f. 279).

Todavia, com a devida vênia à análise da Inspetoria entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída, por caracterizar impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no procedimento licitatório como um todo, haja vista não ter causado prejuízo ao erário.

Ademais, o restante da documentação referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade pregão presencial se mostra presente nos autos, tornando este apto a dar sustentação aos contratos dele derivados.

Desta forma, a intempestividade mencionada contraria o prazo previsto pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, sobre a remessa de documentos a este Tribunal, o que configura infração administrativa por ofensa a norma regulamentar, desafiando aplicação de multa ao responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o r. parecer ministerial e **voto**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 1/2013, instaurado pelo **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Costa Rica - MS**, CNPJ/MF nº 00.202.770/0001-17, representado por seu Diretor Geral, Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF n° 403.624.341-15, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 13, II, “c”, artigo 120, I, “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, constituindo a ressalva devido à remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal de Contas;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura desta;

3 – Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Moacir Justino de Almeida, CPF/MF n° 403.624.341-15, Diretor Geral do órgão, à época, pela prática de ato administrativo sem observância dos requisitos legais, tendo em vista a remessa intempestiva da documentação, nos termos do artigo 42, *caput* e inciso IX e artigo 44, inciso I e artigo 45, I, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012, combinado com o artigo 172, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – Pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o responsável acima citado (item 3) efetuar o recolhimento da multa consignada no referido item em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo e 172, § 1°, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Após trânsito em julgado, pelo **retorno** destes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para que aguarde as demais fases, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 1/2013, pela recomendação, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 27 de março de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP